## TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA

1º VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RUA DOS LIBANESES, 1998, Araraquara - SP - CEP 14801-425

### **SENTENÇA**

Processo no: 1008714-88.2018.8.26.0037

Classe - Assunto Mandado de Segurança - Anulação de Débito Fiscal

Impetrante: Maria Aparecida Cardoso Dias

Impetrado: Chefe do Posto Fiscal da Secretaria da Fazenda Estadual da Cidade

de Araraquara/sp

Justiça Gratuita

Juiz de Direito: Dr. João Baptista Galhardo Júnior

#### Vistos.

MARIA APARECIDA CARDOSO DIAS, qualificada nos autos, impetrou mandado de segurança com pedido de liminar contra ato praticado pelo CHEFE DO POSTO FISCAL DE ARARAQUARA, sustentando, em breve síntese, que a impetrante deseja afastar a decisão fiscal que não homologou o recolhimento do ITCMD pela sucessão de Laercio Francisco Dias, o qual era marido da Impetrante, com base no valor venal do lançamento do IPTU dos imóveis. Aduziu, que a impetrante é inventariante no arrolamento dos bens deixados por Laercio Francisco Dias, falecido em 14/05/2017. Relatou, que o recolhimento do imposto de transmissão causa mortis, foi efetuado no valor de R\$ 444,18, levando-se em conta o valor venal dos bens. Sustentou, que a impetrante foi notificada para retificar a declaração de arrolamento nº 56117214, em discordância com o recolhimento de ITCM, exigindo que os valores venais dos imóveis fossem substituídos pelos valores de referência do ITBI, calculados de acordo com o Decreto Municipal n 4.930/2016 da Prefeitura de Matão/SP. Pleitearam a concessão da liminar, bem como a da ordem, a fim de que o recolhimento do valor do referido imposto seja feito com base nos valores declarados para fins de recolhimento do Imposto Territorial e Predial Urbano.

Com a inicial (fls. 01/11), vieram documentos (fls. 12/40).

Concedido os benefícios da gratuidade judiciária (fl. 41).

Notificada, a autoridade coatora prestou informações (fls. 49/56), alegando, em síntese, que a base de cálculo do ITCMD é o valor venal, ou seja, o valor de venda utilizado pelos particulares quando fazem transações com imóveis e não o valor utilizado para fins tributários do ITR ou IPTU. Relatou que, a exigência de complementação do valor do ITCMD, baseada na Lei nº 10.705/2000, não configura ofensa à reserva legal, prevista no artigo 97 do CTN. Requereu a denegação da ordem.

Intimado, o Ministério Público deixou de ofertar parecer, ante a ausência de

# TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA

1° VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RUA DOS LIBANESES, 1998, Araraquara - SP - CEP 14801-425

interesses tuteláveis por este (fl. 60).

A Fazenda Pública requereu seu ingresso na demanda como assistente litisconsorcial (fls. 61/62).

É o relatório.

Fundamento e decido.

Inicialmente admito a Fazenda Pública do Estado de São Paulo, como assistente litisconsorcial.

Em que pese os argumentos trazidos nas informações prestadas pela autoridade coatora impetrada, sua tese não merece prosperar.

Isso porque a base de cálculo do ITCMD deve-se pautar pelo valor venal do imóvel apurado para fins de IPTU e não o seu valor de mercado.

Da redação do artigo 38 do Código Tributário Nacional extrai-se a seguinte previsão: "A base de cálculo do imposto é o valor venal dos bens ou direitos transmitidos".

No mesmo sentido, a redação dos artigos 9° e 13, I, da Lei Estadual n°10.705/00: "Art. 9° - A base de cálculo do imposto é o valor venal do bem ou direito transmitido, expresso em moeda nacional ou em UFESPs (Unidades Fiscais do Estado de São Paulo)"; "Art. 13, I, - No caso de imóvel, o valor base de cálculo não será inferior: I - em se tratando de imóvel urbano ou direito a ele relativo, ao fixado para lançamento do imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana IPTU".

Fica claro, portanto, que o valor da base de cálculo a ser observado é o valor venal do imóvel utilizado para fins de IPTU, não podendo prevalecer a convicção do impetrante.

A jurisprudência já consolidou esse entendimento, a saber:

"Agravo regimental. Inventário. Cálculo do ITCMD incidente sobre a transmissão de bem imóvel. Decisão agravada que determinou que a base de cálculo do tributo corresponda ao valor venal do imóvel apurado para fins de IPTU. Insurgência no sentido de que o imposto deve ser calculado sobre o valor de mercado do bem. Incidência do art. 38 do Código Tributário Nacional, o qual define que 'A base de cálculo do imposto é o valor venal dos bens ou direitos transmitidos1. Exegese dos artigos 9° e 13, I, da Lei Estadual nº 10.705/2000 que se afina à decisão agravada. Agravo desprovido." (TJSP, 7ª Câmara Agravo Regimental n. 2047883-84.2014, que teve como Relator o Desembargador ROMOLO ROSSO);

"MANDADO DE SEGURANÇA. ITCMD. Pretensão à fixação da base de cálculo correspondente ao valor venal estabelecido para fins de IPTU - Fisco que atribui para os bens imóveis transmitidos valor de referência adotado pela legislação do ITBI. Inadmissibilidade



## TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE ARARAQUARA

FORO DE ARARAQUARA 1º VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RUA DOS LIBANESES, 1998, Araraquara - SP - CEP 14801-425

- Inaplicabilidade do Decreto 46.655/2002 alterada pelo Decreto 55.002/2009 Inteligência do art. 38 do Código Tributário Nacional e § 1º, do artigo 9º, da Lei Estadual nº 10.705/00 Sentença concessiva da ordem Recursos oficial e da FESP não providos (Apelação n. 1034224- 94.2014, Rel. REINALDO MILUZZI, 6<sup>a</sup> Câm. Direito Público, j. 16.03.2015)";

"INVENTÁRIO. Cálculo do ITCMD. Valor venal do imóvel à época do falecimento da autora da herança. Pretendida exigência do fisco quanto à alteração da base de cálculo do ITCMD, nos termos do Decreto Estadual nº 55.002/09. Inadmissibilidade. Ilegalidade da utilização de atual valor de mercado. Recurso provido (AI n. 2057448-09.2014, 6ª Câmara Dir. Privado, Rel. FRANCISCO LOUREIRO, j. 17.04.2015".

"INVENTÁRIO - Decisão que determinou como base de cálculo do ITCMD o valor venal do imóvel. Insurgência. Alegação de que deve ser utilizado o valor de mercado estimado - Descabimento - As regras a serem observadas no cálculo do ITCMD serão aquelas em vigor ao tempo da abertura da sucessão. Correta a adoção do valor venal adotado como base de lançamento do IPTU, nos termos do art. 13 da Lei Estadual nº 10.705/00 Precedentes deste E. TJSP Decisão mantida Recurso não provido (AI n. 20009020-59.2015, 5ª Câmara Dir. Privado, Rel. MOREIRA VIEGAS, j. 25.02.2015).".

Saliente-se, ainda, que o Decreto Estadual nº55.002/09, ao permitir a adoção de base de cálculo diversa daquela estabelecida por lei, de fato, viola o princípio da reserva legal, pois o artigo 97, II, § 1°, do Código Tributário Nacional prevê, de forma clara, que nenhum tributo será instituído ou aumentado, a não ser por meio de lei ou nas hipóteses previstas na Constituição Federal.

Descabida, portanto, a tese lançada pelo fisco, no sentido de se observar a alteração da base de cálculo do ITCMD através de Decreto Estadual.

Ante o exposto, CONCEDO A ORDEM, determinando que a autoridade coatora se abstenha de exigir o recolhimento do ITCMD nos termos previstos pelo Decreto Estadual nº 46.655/02 a fim de que o recolhimento do ITCMD se dê com base nos valores declarados para fins de Imposto Territorial e Predial Urbano.

Condeno a autoridade impetrada ao pagamento das custas despesas processuais, deixando de fixar honorários advocatícios (art. 25 da Lei 12.016/09).

P.I.C.

Araraquara, 03 de setembro de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006. CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA